

## A RESPONSABILIDADE PELOS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

# THE RESPONSIBILITY FOR THE SOCIAL ENVIRONMENTAL PROBLEMS IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988

### ÁREA TEMÁTICA: ESTRATÉGIA DAS ORGANIZAÇÕES

Marina Luiza Gaspar Wisniewski, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil, marinawisni@yahoo.com.br Harry Alberto Bollmann, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil, harry.bollmann@pucpr.br Gabriel Antônio Gaspar Wisniewski, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil, gabrwisniph@gmail.com

Bianca Fahd Elias, Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Brasil, fahd.bianca@gmail.com

#### Resumo

Diante do agravamento dos problemas da humanidade, a necessidade de um novo modelo de desenvolvimento, que tenha como premissa a responsabilidade socioambiental, é fundamental para a sustentabilidade das economias. Como historicamente coube ao Estado prover soluções para tais problemas, e considerando que o meio ambiente é um bem difuso, este estudo objetiva discutir sobre quem recai a responsabilidade pela questão socioambiental no âmbito da Constituição Brasileira de 1988, com vistas a averiguar se esta é uma obrigação da empresa contemporânea. Verificou-se que a responsabilidade socioambiental no século XXI deve ser compartilhada pelo Estado, pelo Setor Produtivo e pela Sociedade e que essa visão de responsabilidade compartilhada recebeu forte influência da Constituição Brasileira de 1988, a qual atribui, no artigo 170, um conjunto de princípios à ordem econômica e no artigo 225 eleva o meio ambiente ao status de direito humano essencial à sadia qualidade de vida, colocando sob a responsabilidade da coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações. Verificou-se que houve a ampliação do arcabouço legal pós-Constituição de 1988 relativamente à questão socioambiental, impactando no movimento da responsabilidade socioambiental das empresas.

**Palavras-chave**: (Constituição Brasileira de 1988, Legislação Socioambiental, Responsabilidade Socioambiental das empresas).

#### Abstract

Faced with the aggravation of humanity problems, the need for a new development model, which has as premise the social environmental responsibility, is fundamental for the economy sustainability. Because in history it was the State's responsibility to provide solutions to such problems, and considering that the environment is a diffuse asset, this study has as objective to discuss about whose responsibility it is for the social environmental issue in the scope of the Brazilian Constitution of 1988, in order to ascertain if this is an obligation of contemporary enterprises. It has been observed that the social environmental responsibility in the 21<sup>st</sup> century must be shared by the State, by the Business Sector and by the Society, and this view of shared responsibility received strong influence from the Brazilian Constitution of 1988, which attributes, in the article 170, a set of principles to the economic order and, in the article 225, it elects the environment as being of essential human right to the sound

quality of life, putting the collectivity in charge of defending and preserving it to the present and future generations. It has been verified that there was an extension of the legal outline after the Constitution of 1988 relatively to the social-environmental issue, impacting in the movement of the social-environmental responsibility of the companies.

**Key-words:** Brazilian Constitution of 1988. Social-environmental Legislation. Social-environmental Responsibility of companies.

## 1. INTRODUÇÃO

A necessidade de assumir a responsabilidade pelos problemas socioambientais enfrentados pela humanidade no século XXI e empreender esforços efetivos para gerir os impactos da sociedade sobre o meio ambiente é premente. Diante dessa necessidade, torna-se fundamental compreender a quem cabe essa responsabilidade: se ao poder público, já que este é legitimamente encarregado de tratar das questões de interesse público e zelar pelo bem-estar da sociedade; se às empresas, já que estas representam o setor produtivo e devem gerir seus impactos perante as comunidades e o meio ambiente; ou se à sociedade, na medida em que esta não leva em conta em suas decisões de consumo e de investimentos, os impactos gerados sobre o meio ambiente e, sobretudo, na medida em que seus membros agem movidos pelo autointeresse, sem pensar nas consequências de suas ações sobre o coletivo.

Assim, as questões centrais deste estudo são: legalmente, de quem é a responsabilidade pelos problemas socioambientais? Qual a influência dos princípios contidos na Constituição Federal de 1988 no surgimento da responsabilidade socioambiental das empresas?

Para sedimentar esse entendimento, estabeleceu-se como objetivo geral deste estudo analisar sobre quem recai a responsabilidade pela questão socioambiental na Constituição Brasileira de 1988. Como objetivos específicos, pretende-se: abordar a conjuntura do Brasil no período que antecede a publicação da Constituição Brasileira de 1988; averiguar o que prescreve a Constituição Brasileira de 1988 relativa à responsabilidade pelos problemas socioambientais; e, por fim, verificar as prescrições da Constituição Brasileira de 1988 no que se refere à ordem econômica, com vistas a estabelecer uma atuação empresarial responsável.

Para cumprir tais objetivos, o desenvolvimento deste estudo, de natureza qualitativa, deu-se por meio de pesquisa bibliográfica na literatura acadêmica e por meio de pesquisa exploratória junto à Constituição Brasileira de 1988 e à legislação socioambiental complementar.

Este estudo está organizado de forma a apresentar o contexto político, social e econômico que antecede a publicação da Constituição Brasileira de 1988, para posteriormente abordar as prescrições nela contidas em relação à responsabilidade pela questão socioambiental e os princípios da ordem econômica para uma atuação responsável por parte das empresas.

## 2. CONJUNTURA ANTERIOR À CONSTITUTIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Para melhor compreender as prescrições da Constituição Brasileira de 1988 relativamente à questão socioambiental, torna-se fundamental levantar a conjuntura socioeconômica do Brasil nas décadas que antecederam a sua publicação. Utilizou-se como recorte temporal a conjuntura no país no período que vai de 1940 a 1980.

A partir da década de 1940, o Brasil começa a sofrer um processo de urbanização desordenado em decorrência do deslocamento da população do campo para as cidades em um curto período de tempo. Essa situação acarretou o surgimento de diversos problemas socioambientais urbanos em decorrência da impossibilidade de o Estado oferecer serviços de infraestrutura adequados com a rapidez requerida. Com isso, as cidades foram alvo de um processo de rápido

crescimento, mas com baixa qualidade, formando periferias desassistidas pelo Estado ou com atendimento precário.

Em decorrência da urbanização desordenada, o desemprego, a criminalidade, a poluição do ar e da água e, sobretudo, a favelização e ocupação de áreas irregulares como encostas de rios, se constituem nos principais problemas socioambientais que atingiram os municípios naquela época, os quais estavam despreparados para atender às necessidades básicas dos migrantes.

Diante desse contexto, a década de 1960 marca o início de estudos quantitativos sobre riscos ambientais, desencadeando-se o processo de luta pela reforma urbana, sendo cobrada do governo a urgência de se efetuar a reforma agrária, como uma forma de conter o processo migratório e retomar o controle sobre o processo de urbanização.

Na década de 1970, pela primeira vez na história, impulsionado pela mecanização agrícola, pela expansão das grandes propriedades rurais e pela grande expansão industrial, a população urbana ultrapassa a rural, mantendo-se em ascensão a partir de então, chegando a representar 84,4% pelo Censo de 2010 (IBGE, 2007; BRITO e PINHO, 2012).

O regime militar, período que vai de 1964 a 1985, ficou conhecido na história como um período difícil para a sociedade brasileira, marcado pela falta de democracia, que foi retratada pela perseguição política, pelo envio de cidadãos ao exílio e pelas prisões desnecessárias, pela suspensão de direitos políticos da população, como o direito ao voto e a supressão do *habeas-corpus*, e pela censura aos meios de comunicação, impondo limites à cidadania. Como aponta Santilli (2005, p.27), o regime militar iniciado com o golpe de Estado de 1964 e a forte repressão política aos movimentos sociais geraram uma desmobilização da cidadania.

Até meados da década de 1960 o Brasil seguiu uma política orientada pela substituição de importações, a qual envolveu várias restrições às importações com o objetivo de incrementar o crescimento da indústria nacional (BELASSA, 1979). Segundo Baer e Muller (2002, p.91-138), estagnação econômica, seguida de prosperidade, marcam o Brasil na década de 1960, tornando-se comum especular sobre as consequências desse cenário político do processo de industrialização, que foi planejado inicialmente com o objetivo de substituir importações nos países em desenvolvimento. As políticas pós-1964 claramente abriram a economia ao comércio exterior, sendo que o Brasil conseguiu diversificar sua estrutura de mercadorias para exportação.

No ano de 1967, durante o governo Castello Branco, o governo Militar impõe uma Nova Constituição para o Brasil, institucionalizando o regime militar e suas formas repressivas de atuação. Nesse período proliferaram no Brasil os protestos contra o regime militar, advindos de movimentos estudantis como a Passeata dos Cem Mil, ocorrida no Rio de Janeiro sob a liderança da União Nacional dos Estudantes (UNE), bem como de movimentos grevistas, como a greve de Operários em Contagem (Minas Gerais) e Osasco (São Paulo), que levou à paralisação das fábricas, entre outros, observando-se a mobilização da sociedade em defesa da democracia.

Para coroar a repressão do regime militar, em dezembro de 1968, o governo Costa e Silva decreta o Ato Institucional Número 5, conhecido na história como o AI-5, no qual promoveu a aposentadoria compulsória de juízes, cassou mandatos, acabou com a garantia do *habeas corpus* e aumentou a repressão militar e policial.

Para se somar a toda repressão política do regime militar, nos anos de 1970, o governo Médici construiu múltiplas obras e projetos de grande impacto ambiental, sem quaisquer consultas prévias à população, tampouco sem avaliar seus impactos sobre o meio ambiente. São exemplos disso a construção de usinas hidrelétricas como a de Itaipu, que deixou um considerável saldo de degradação ambiental, a implantação de polos industriais vultosos como o de Cubatão no interior de São Paulo, um caso emblemático pelos sérios impactos ao meio

ambiente, além de construção de estradas e refinarias de petróleo. De acordo com Baer (2002, p.98), naquela época: "As empresas do governo dominavam no aço, mineração e produtos petroquímicos e controlavam mais de 80% da capacidade geradora de energia e a maioria dos serviços púbicos".

Em suma, a década de 1970 foi um período de construção de infraestruturas em diferentes regiões do país para o crescimento. A intenção pode ter sido boa, mas a necessidade de cuidar do meio ambiente (impactos) ainda não era considerada importante, pois, como apontam Baer e Muller (2002, p.424): "Na década de 1970, o Brasil achava que valia a pena pagar o preço da poluição ambiental em troca do desenvolvimento".

Durante o período chamado de "milagre econômico" (1968-1973), sob os auspícios dos governos de Costa e Silva e Médici, o Brasil teve um crescimento expressivo em sua economia (em média 11% a.a.) combinado com inflação baixa e equilíbrio no setor externo. Entretanto, a preocupação com a questão ambiental apresentava-se como secundária, quando não inexistente, pois, de acordo com Santilli (2005, p.27), de 1964 a 1984 não havia espaço político e democrático para discussão e avaliação de impactos ambientais provocados por obras e projetos de interesse do governo militar.

Em que pese essa postura do governo militar em relação à questão socioambiental, alguns marcos do socioambientalismo internacional, dentre os quais a Conferência do Meio Ambiente das Nações Unidas realizada no ano de 1972, também conhecida como Conferência de Estocolmo e o Relatório "Os Limites do Crescimento", que tratou das consequências do crescimento rápido da população mundial considerando os recursos naturais limitados, trouxeram reflexos para a economia nacional, levando o Brasil a criar seus primeiros órgãos voltados para a proteção do meio ambiente. No ano de 1973 é criada, por meio do Decreto n.º 73.030 de 30/10/1973, a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA).

É importante destacar que o Brasil participou da 1.ª Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), assumindo uma posição a favor do crescimento/desenvolvimento, sem muita atenção para o meio ambiente. Como resultado dessa participação e movido pela opinião pública internacional, a partir desse encontro surgiu a Política Ambiental Brasileira.

Nesse período, começam a surgir, segundo Gohn, novos movimentos reivindicando outros direitos socioambientais:

Na prática surgem novas lutas como pelo acesso à terra e por sua posse, pela moradia, expressas nas invasões, ocupações de casas e prédios abandonados; articulação dos movimentos dos transportes; surgimentos de organizações macro entre as associações de moradores; movimentos de favelados ou novos movimentos de desempregados; movimentos pela saúde (GOHN, 2007, p.278).

O ano de 1984 se constitui num presságio para a chegada de um novo momento no Brasil em temos de redemocratização, com a ocorrência do movimento "Diretas Já", movimento em que a população reivindicava o direito de eleger o Presidente do Brasil. O mês de Janeiro de 1985 marca o fim do regime militar, com a aprovação das eleições diretas para presidente, bem como a aprovação do direito ao voto para analfabetos. É eleito como novo Presidente do Brasil Tancredo Neves, da Aliança Democrática; entretanto, ele morre antes de assumir, vindo a assumir o seu cargo o então vice-presidente José Sarney.

De acordo com Almeida (2007), a fase final do regime militar é marcada pela crise da dívida externa, sendo nítido o contraste entre os principais indicadores macroeconômicos dessa fase (crescimento do PIB, balanço de pagamentos, dívida externa e taxa de inflação) com aqueles que tinham caracterizado o período do "milagre econômico".

Mesmo com o fato de a década de 1980 ser apontada como perdida para a economia brasileira em face da crise fiscal do Estado, o período representa um marco em termos de transformações, sendo que um dos paradigmas que fazem parte dessa mudança é a emergência das preocupações com a questão socioambiental. Isso é comprovado pelo surgimento de importantes leis ambientais no âmbito Federal, tais como a Lei n.º 6.803, de 02/07/1980, que dispõe sobre o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição; a Lei n.º 6.902, de 27/04/1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental; a Lei n.º 6.938, de 31/08/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei n.º 7.347, de 24/07/1985, que cria a ação civil pública; a Lei n.º 7.643, de 18/12/1987, que proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras; a Lei n.º 7.679, de 23/11/1988, que proíbe a pesca em períodos de reprodução (revogada) e a Lei n.º 7.802, de 11/07/1989, que regula o uso de agrotóxicos, produto utilizado até então de modo indiscriminado.

Dentre tais marcos, merece destaque a Lei 6.938/1981, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo que o poluidor é obrigado a indenizar os danos ambientais que causar, independentemente de culpa. Um aspecto importante a destacar é que foi essa lei que determinou a obrigatoriedade dos Estudos de Impacto Ambiental e os Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), regulamentados em 1986 pela Resolução n.º 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A Resolução n.º 001 de 23/01/1986 do CONAMA representa um marco na instauração de uma responsabilidade legal das empresas para com o meio ambiente, uma vez que exige que seja efetuado o EIA/RIMA antes da implantação de quaisquer atividade econômica, que afete significativamente o meio ambiente.

Também um marco internacional influenciou as políticas criadas na década de 1980, o Relatório Nosso Futuro Comum, conhecido como Relatório Brundtland, o qual aponta para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes e reforça a necessidade de os países buscarem adequar suas economias a esse novo padrão de desenvolvimento: o desenvolvimento sustentável.

Segundo Queiroz e Ckagnazaroff (2010), as inovações trazidas na década de 1980 foram respostas às demandas dos movimentos sociais no período de 1970. Nesse aspecto, Bem (2006, p.1151) aponta que, no Brasil, a década de 1980 foi das mais significativas, não apenas por ter marcado o início do fim do regime ditatorial, mas também porque foi uma das mais frutíferas do ponto de vista da pluralização dos movimentos sociais, os quais passaram a defender várias novas temáticas, como a condição das mulheres, dos negros, de crianças, dos índios e do meio ambiente.

É nessa conjuntura que é promulgada a Constituição Brasileira de 1988, enfatizando a democracia e o fim oficial do regime militar, a qual traz um conjunto de inovações na legislação, constituindo-se num marco dentro do socioambientalismo brasileiro.

Isso posto, passa-se a abordar as prescrições da Constituição Brasileira de 1988 no que se refere à responsabilidade pelos problemas socioambientais, bem como dos princípios da ordem econômica que norteiam a atuação responsável das empresas.

# 3. A ATIVIDADE ECONÔMICA E A QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Até o início dos anos 1980, a classe empresarial considerava-se eximida de toda e qualquer ação social, compreendendo que demandas referentes a desigualdades sociais e problemáticas relacionadas ao meio ambiente seriam de função e competência exclusivas do Estado (LIMA, 2009). O Estado, por sua vez, também não tinha o meio ambiente como prioridade dentro da política econômica, pois, segundo Baer e Muller (2002, p.399): "Não se tinha no país uma tradição de preocupação com a questão ambiental".

Até 1988, a legislação mais importante relativa ao meio ambiente que o Brasil contava era a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída em 1981. A questão socioambiental só veio receber maior atenção em 1988 com a promulgação da Constituição Brasileira. Sob diferentes ângulos, o discurso em torno da dignidade da pessoa humana permeia seus artigos, trazendo implícita a importância da RSA.

A dignidade da pessoa humana, que, segundo Jonas (2006, p.329) "é o traço distintivo do homem", é colocada, já no início da Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1.º, § III). Como bem ressalta Bessa (2006, p.8), a dignidade da pessoa humana e, como sucedâneo, o respeito à natureza, como pressuposto à vida digna, constituem o cerne da construção jurídica nacional e a razão de ser dos direitos humanos.

Não é por acaso que a Constituição Brasileira de 1988 recebeu o titulo de Constituição Cidadã por Ulyses Guimarães, pois esta prescreve um amplo conjunto de direitos sociais, tais como o direito "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados" (art. 6.º, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 64 de 04/02/2010), além dos direitos sociais específicos do trabalhador (BRASIL, 1988, art. 7.º ao 11).

Os direitos sociais são endereçados ao Estado, ao qual competem, na maioria das vezes, certos deveres de prestações positivas, visando à melhoria das condições de vida e à promoção da igualdade material (BONTEMPO, 2005, p.71).

De maneira inovadora, no artigo 225, a Constituição Brasileira de 1988 eleva o meio ambiente ao *status* de direito humano essencial à sadia qualidade de vida, colocando sob a responsabilidade da coletividade o dever de preservá-lo:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, art. 225).

No momento em que a Constituição atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, deixa claro que esta não é uma obrigação exclusiva do Estado, mas um dever também do Mercado e da Sociedade em geral.

Embora a defesa e preservação do meio ambiente sejam consideradas responsabilidade coletiva, impondo-se à coletividade o dever de reparar os danos a ele causados, bem como sansões penais e administrativas aos seus infratores, para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição Brasileira de 1988 coloca ao Poder Público algumas atribuições especiais:

- § 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- i preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (regulamentado pela lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000).
- ii preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (regulamentada pela lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005).
- iii definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (regulamentado pela lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000).

- iv exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005).
- v controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005).
- vi promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- vii proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2.º aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3.º as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4.º a floresta amazônica brasileira, a mata atlântica, a serra do mar, o pantanal mato-grossense e a zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5.º são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6.º as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 1988, art. 225, § 1-6).

A Constituição Brasileira de 1988 pode ser considerada um marco referente ao surgimento do socioambientalismo brasileiro. O artigo 225 dá vida ao princípio poluidor-pagador, deixando claro que a aplicação dele não se restringe simplesmente à internalização dos custos ambientais, mas que sua aplicação procura determinar o causador do dano ambiental, a fim de imputar-lhe a responsabilidade pelos seus atos.

De acordo com Santilli (2005, p.57), a novidade e generosidade conceituais dos "novos" direitos passaram a permear a legislação infraconstitucional. Prova disso é a proliferação da legislação ambiental brasileira no âmbito Federal pós-Constituição de 1988, as quais disciplinam a atuação do Governo, do Setor Produtivo e da Sociedade relativamente à questão socioambiental.

Além de atenderem ao que prescreve o artigo 225, que coloca a responsabilidade pelo meio ambiente como uma responsabilidade coletiva, as empresas, como principais representantes da atividade econômica, têm sua atuação disciplinada pelo artigo 170 da CFB, em que se verifica que a ordem econômica tem forte ligação com a questão da função social da propriedade:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003);

VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 1995). Parágrafo único. É assegurado a todos o livre

exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988, art. 170, grifo no original).

Nesse artigo se observa que, embora a Constituição não utilize a expressão responsabilidade socioambiental das empresas, prescreve um conjunto de princípios que devem ser por elas, observados, os quais servem de orientação para uma atuação empresarial responsável. Além disso, esse artigo recebeu no item VI nova redação pela Emenda Constitucional número 42, denotando-se a importância de que as empresas tenham por princípio a defesa do meio ambiente e efetuem a gestão das externalidades decorrentes de seu processo produtivo.

Bessa (2006, p.158) lembra que, embora não haja sequer um dispositivo legal em todo o ordenamento jurídico brasileiro que adote a expressão "responsabilidade social das empresas", o espírito que a orienta se encontra em toda a disciplina legal e constitucional relacionada à atividade econômica.

Percebe-se, assim, a importância de a ordem econômica adotar como princípio a defesa do meio ambiente, compatibilizando a produção com o bem-estar social, pois, segundo Melo Neto e Froes (2001, p.28), a partir das mudanças culturais, políticas e sociais ocorridas com a promulgação da Nova Constituição Brasileira, a responsabilidade socioambiental das empresas torna-se clara e objetiva.

No Quadro 1 pode-se observar que a noção de responsabilidade socioambiental está implícita em vários outros artigos da Constituição Brasileira de 1988, além do artigo 170, que disciplina diretamente a atividade econômica.

ARTIGO	PRESCRIÇÃO
1.º	IIII - a dignidade da pessoa humana;
7.°	I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
	XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
	XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
11	as empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.
170	III - função social da propriedade;
193	A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
194	A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
	Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
	I - universalidade da cobertura e do atendimento;
	II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
	III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
	IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
	V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (redação dada pela Emenda Constitucional no 20 de 1998.

Quadro 1 - Noção de responsabilidade socioambiental das empresas na Constituição Brasileira de 1988

Fonte: Brasil (1998, Artigos 1, 7, 11, 170, 193 e 194).

Lopes (2006, p.72) lembra que perante a ordem jurídico-econômica constitucional, a empresa privada é considerada o mais importante bem de produção junto à atividade econômica, já que é responsável pela maior parte das relações jurídico-econômicas que gravitam na ordem jurídica. Quanto à função social em específico, vê-se que a Constituição reforçou o compromisso da empresa em exercê-la, algo que a Lei Federal n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976 já havia incorporado, ao dispor que:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e têm deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (BRASIL, 1976, artigo 116).

Além do artigo 116, a função social da empresa é também referida no artigo 154 da Lei Federal n.º 6.404/76, que traz a seguinte redação: " O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa" (BRASIL, 1976).

Assim, as empresas, como principais agentes da ordem econômica, têm a responsabilidade legal de cumprir a legislação, cuja disciplina tem fortalecido o movimento da RSA das empresas. Nesse aspecto, Ashley e Patrocínio (2010) enfatizam a importância de distinguir a responsabilidade legal da RSA. Segundo os autores, "é flagrante a distância entre responsabilidade legal e consciência social". Nesse aspecto, consideram a responsabilidade legal como responsabilidade social imperativa, diferenciando-a, sem excluíla, da RSA ampla ou total, aí incorporando a consciência e o voluntariado.

Uma coisa é fato: ao lado de outras questões históricas, a Constituição de 1988, ao disciplinar a atividade econômica e dedicar um capítulo exclusivo ao meio ambiente, colocando sua preservação sob a responsabilidade da coletividade, fortaleceu o movimento da responsabilidade socioambiental das empresas.

Como acentua Srour (1998), a promulgação da Constituição, bem como o conjunto de mudanças e fatores históricos que ocorreram a partir da segunda metade do século XX, reforçou o ideário baseado em uma responsabilidade social corporativa e compartilhada. Segundo Rico (2004), é especialmente a partir da década de 1980, que se pode identificar uma ação social empresarial com a expectativa de participação no desenvolvimento social do Brasil. Lima (2009) também identifica que o crescimento da valorização da RSA no Brasil se deu a partir da Constituição Brasileira de 1988. Nesse aspecto, o autor destaca o trabalho de algumas entidades voltadas para a disseminação da cultura da responsabilidade socioambiental no Brasil, que congregam várias empresas que se engajaram pela via da RSA: o Instituto Ethos de Responsabilidade Social, o Instituto de Cidadania Empresarial, o Conselho de Cidadania Empresarial da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), a Fundação Instituto de Desenvolvimento Empresarial e Social (FIDES), o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE) e o Instituto Brasileiro de Análises Sociais (IBASE).

A corporação então começa a fazer parte da sociedade como uma "peça" de interação social, influenciando nos valores sociais que a Constituição Federal busca, como a solidariedade, a

justiça social, livre iniciativa, pleno emprego, redução das desigualdades sociais, valor social do trabalho, dignidade da pessoa, valores ambientais, entre outros (VILA, 2022).

A existência de uma legislação socioambiental avançada contribui para maior atenção das empresas na gestão de seus impactos sobre o meio ambiente e a sociedade, sendo o cumprimento da legislação apontado por Machado e Oliveira (2009, p.96-100), Moraes Filho (2009, p.24) e Lustosa (2010, p.213) como um dos mais fortes motivadores dos investimentos das empresas em responsabilidade socioambiental.

Após a abordagem do disciplinamento da ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988 e da atenção que ela deu às questões socioambientais, torna-se importante abordar o cenário socioambiental brasileiro com vistas a averiguar até que ponto esse cenário reflete as condições de cidadania expressas na Constituição Federal.

### 4. O CENÁRIO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO E OS LIMITES À CIDADANIA

A questão socioambiental no Brasil mostra-se complexa e desafiadora, pela gama de problemas socioambientais que o país enfrenta. O Brasil apresenta-se como um país rico em contrates: ao mesmo tempo em que é rico em biodiversidade e recursos naturais, é um país rico em problemas socioambientais, marcado pela desigualdade. Na expressão de Israel Filho, há muitos "Brasis".

Com efeito, o Brasil acumula um saldo de problemas socioambientais que perpassam questões como pobreza, distribuição de renda, educação, saúde, saneamento básico, habitação, segurança, corrupção e meio ambiente, só para citar alguns, os quais representam um grande desafio para a gestão pública quando o assunto é sustentabilidade.

De todos esses problemas, possivelmente o mais grave seja a pobreza, agravando-se consideravelmente durante a pandemia. Apoiado em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE, o estudo Mapa da Pobreza da Fundação Getúlio Vargas – FGV (2022, p. 1) demonstra que:

O contingente de pessoas com renda domiciliar per capita de até R\$ 497 mensais atingiu 62,9 milhões de brasileiros em 2021, o que representa 29,6% da população total do país. Em dois anos (2019 a 2021), 9,6 milhões de pessoas tiveram sua renda comprometida e ingressaram no grupo de brasileiros que vivem em situação de pobreza.

Pobreza, desigualdade social e má distribuição de renda são problemas que, no Brasil, aparecem nitidamente relacionados. É o que afirma Silva e Silva (2022), segundo a qual, há um consenso, tanto no campo acadêmico como entre políticos de todas as matizes ideológicas e partidárias, que a pobreza no Brasil decorre, em grande parte, de um quadro de extrema desigualdade, marcado por profunda concentração de renda.

Mas a desigualdade não é uma variável que afeta apenas a pobreza no Brasil, em face de que outro problema social também é marcado pela desigualdade, a educação. A respeito do sistema de ensino e reforma educacional brasileiro, Draibe afirma que:

O país chega aos anos 90 com um sistema educacional público marcado por distorções e dificuldades, entre as quais destacam-se suas grandes dimensões, uma cobertura educacional insuficiente em todos os níveis de ensino, com exceção do ensino fundamental; baixa qualidade do ensino ministrado e distâncias significativas entre os novos requisitos de formação de mão-de-obra e os conteúdos educacionais. Além disso, a acentuada heterogeneidade do sistema educacional traduz nas desigualdades de acesso, cobertura e desempenho escolar entre os grupos e categorias

sociais; entre regiões e no seu interior; entre redes públicas municipais e estaduais (DRAIBE, 2022, p.9).

Krawczyk (2009, p.5), ao analisar a educação no Brasil, verifica que tanto o acesso ao ensino médio quanto a qualidade do ensino, aferida pelos exames, são marcados pela desigualdade, sendo que os limites atingem de maneira mais perversa a população pobre do país.

Apesar da proporção de pessoas de 25 anos ou mais com ensino médio completo ter crescido no país, passando de 45,0% em 2016 para 47,4% em 2018 e 48,8% em 2019, mais da metade (51,2% ou 69,5 milhões) dos adultos não concluíram essa etapa educacional (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO IBGE, 2020).

De acordo com o Senso 2022 do Instituto Brasileiro de Estatística, a taxa de analfabetismo no Brasil é de 5,6%, destacando-se que o Nordeste tinha a taxa mais alta (11,7%) e o Sudeste, a taxa mais baixa (2,9%) (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO IBGE, 2022).

Quanto à saúde, apesar dos importantes avanços dos últimos anos na melhoria do valor médio de seus indicadores de saúde, o Brasil está entre os países com maiores iniquidades em saúde, ou seja, desigualdades de saúde entre grupos populacionais que, além de sistemáticas e relevantes são também evitáveis, injustas e desnecessárias. (COMISSÃO NACIONAL SOBRE DETERMINANTES SOCIAIS DA SAÚDE, 2008).

A Pesquisa Nacional de Saúde, efetuada junto a brasileiros em diversos estados e regiões do país, mostrou que, de cada 4 brasileiros, 3 dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) para o seu cuidado e que 71,5% dos brasileiros — o que representa mais de 150 milhões de pessoas — não possuem planos médico-hospitalares, odontológicos ou qualquer outro serviço de saúde suplementar (IBGE, 2019).

A respeito da situação do Brasil no Saneamento Básico, de acordo com o INSTITUTO TRATA BRASIL (2018) 15,80% da população não tem acesso à água (33.211.937) e 44,20% não tem acesso à rede de esgoto (92.871.315).

Outro problema que tem representado possivelmente um dos maiores desafios à economia brasileira, pela sua magnitude e seus impactos sobre o meio ambiente, é a moradia, cabendo lembrar que esta é um dever do Estado e um direito humano essencial à qualidade de vida.

Na visão de Saule Júnior (1999, p.84): "Desde a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o direito à moradia tem sido reconhecido como um importante componente do direito à um nível adequado de vida". Outro documento que também enfatiza a importância do direito à moradia é a Agenda 21, um documento elaborado como resultado das discussões na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro em 1992, segundo a qual "O acesso a uma habitação sadia e segura, é essencial para o bem-estar econômico, social, psicológico e físico da pessoa humana e deve ser parte fundamental das ações de âmbito nacional e internacional" (AGENDA 21, cap.7, item 6).

O direito à moradia se torna parte dos direitos fundamentais do sistema jurídico brasileiro, com base no regime e princípios adotados pela Constituição, e com base nos tratados internacionais do qual o Estado Brasileiro seja parte (SAULE JÚNIOR, 1999, p.90).

Apesar de constituir um direito a ser garantido, o déficit habitacional no Brasil em 2016 foi de 5.657.249; em 2017 subiu para 5.970.663; em 2018 apresentou redução para 5.870.041 e em 2019, voltou a subir, para 5.876.699 moradias, demonstrando que o país apresenta um histórico de déficit elevado de moradias (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2023, p. 1).

As multas por desmatamento ilegal na Amazônia aumentaram 219% no primeiro trimestre de 2023. As apreensões de bens e produtos relacionados às infrações ambientais na região, tiveram alta de 133% e o número de embargos de propriedades cresceu 93% no mesmo período. Mesmo com a priorização de operações na região amazônica, as autuações ambientais aumentaram 78% em todo o país na comparação do primeiro trimestre deste ano com a média para o mesmo período nos anos de 2019 a 2022 (IBAMA, 2023). Mesmo diante de todas as catástrofes socioambientais que o mundo enfrenta, esses dados aqui abordados são apenas alguns, entre tantos outros, que demonstram quão aquém a sociedade brasileira está, quanto à criação de uma consciência em relação aos problemas socioambientais do país.

O cenário socioambiental brasileiro aqui abordado reflete uma profunda contradição com os ideais de cidadania proclamados na Constituição Brasileira de 1988. Se, como aponta Bonavides (2009, p.19): "Cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar do forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático", pode se constatar uma cidadania fragmentada, uma vez que boa parte dos direitos socioambientais garantidos pela CFB de 1988 não se encontram universalizados.

Mergulhando nas engrenagens da crise social brasileira, Dimenstein (2012) analisa com detalhes esse descompasso nas condições de acesso aos direitos socioambientais no Brasil. Passando por questões como violência, ética, mortalidade infantil, desnutrição, trabalho e renda, urbanização e população, meio ambiente, educação e mercado cultural, o autor demonstra que os direitos humanos no Brasil refletem uma cidadania de papel, diante da ausência da sua universalização. Corroborando com essa ideia, Gomes *et al.* apontam que:

Desde a transição democrática até o momento atual, ocorreu no Brasil um processo de ampliação dos direitos, mas também, uma cidadania seletiva. Isto porque, pessoas submetidas a carências materiais extremas, em seu aprisionamento no reino das necessidades, encontram enormes obstáculos para conseguir apresentar-se na cena política como sujeitos portadores de interesses e direitos legítimos (GOMES *et al.*, 2002, p.179).

Todo o esforço para implementação das legislações apontadas neste artigo demanda do Poder Público, do Setor Privado e da própria Sociedade esforços efetivos para erradicar os problemas socioambientais. Como recomenda Dimenstein (2012, p.165), na conclusão de sua obra: "É dever de todos tirar a cidadania do papel e fazer com que nossos direitos e deveres sejam cumpridos".

Há, de fato, uma abundância de legislação, mas carência de políticas públicas. E, nesse aspecto, o movimento da RSA das empresas, que se intensificou a partir da década de 1990, assume uma importância singular, como instrumento de apoio e influência na criação de políticas públicas governamentais. Tal movimento é importante, não apenas pelo desenvolvimento das iniciativas de RSA que as empresas têm empreendido em prol das comunidades em que atuam, mas também pela incorporação de práticas sustentáveis em sua atuação, reduzindo os impactos da atividade econômica sobre o meio ambiente.

#### **CONCLUSÃO**

A conjuntura que antecede a publicação da Constituição Brasileira de 1988, período gerido pelo governo militar, é marcada pela falta de democracia, pela ausência de preocupação com as questões ambientais, pelo aumento das demandas dos movimentos sociais e pela adoção de políticas clientelistas por parte do Estado.

A década de 1980 destacou-se pela pluralização dos movimentos sociais, bem como pela ascensão de novas temáticas como a questão das mulheres, dos negros, das crianças, dos

índios, dos sem terra e do meio ambiente. Isso culminou com a instauração do Movimento pela Assembleia Nacional Constituinte que reuniu grupos representativos dos mais variados segmentos da sociedade que pleiteavam o acesso a direitos humanos essenciais, sobretudo o direito à moradia.

Entre as inovações ocorridas no final da década de 1980, em resposta às demandas dos movimentos sociais, está a promulgação da CFB, a qual se constitui num marco dentro do socioambientalismo brasileiro uma vez que trouxe a ampliação dos direitos socioambientais, inseriu um capítulo exclusivo para a política urbana e elevou o meio ambiente ao status de direito humano essencial à sadia qualidade de vida.

O objetivo geral deste artigo foi discutir sobre quem recai a responsabilidade pela questão socioambiental no âmbito da Constituição Brasileira de 1988. Percebeu-se que, embora em nenhum momento a Constituição faça alusão ao termo RSA das empresas, prescreve no artigo 170 um conjunto de princípios para nortear a atuação responsável das empresas e, no artigo 225, pontua que é de responsabilidade da coletividade a defesa do meio ambiente, sendo, portanto, esta, uma responsabilidade não apenas do Poder Público, mas também do Mercado e da Sociedade, ficando claro que todo aquele que causar um ato lesivo ao meio ambiente, tem o dever de repará-lo, e isso inclui as empresas.

Verificou-se que o movimento da RSA das empresas se fortaleceu a partir da Constituição Brasileira de 1988 em função da responsabilidade legal a elas atribuídas, ensejando que a RSA efetiva, ganha sentido, a partir da regulação.

#### REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. (2020). (2020). *PNAD Educação 2019*: mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. Estatísticas Sociais, 15 de julho de 2020. https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio (25 de janeiro de 2023.
- AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. (2022). Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste. https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticia/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste#:~:text=A%20taxa%20de%20analfabestismo%20,para2C8%25%20para%20%20Sudeste (15 janeiro de 2023).
- AGENDA 21 BRASILEIRA: Ações prioritárias. (2004). *Comissão de Políticas de desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional*. 2.ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente.
- ALMEIDA, P. Roberto. de. (2007). As relações econômicas internacionais do Brasil dos anos 1950 aos 80. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v.2, n.50, p.60-7. http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n2/a05v50n2.pdf (11 de abril de 2023).
- ASHLEY, P. A.; PATROCÍNIO, A. J. do. (2010). Responsabilidade legal e responsabilidade social: reflexão e proposição para um alinhamento do marco legal pró-sustentabilidade. *Revista Plurale*, Rio de Janeiro, v.14, jan. 2010. http://www.plurale.com.br/site/noticias-detalhes.php?cod=7312&codSecao=2 (24 janeiro de 2023).
- BAER, W. (2002). A economia brasileira. 2.ed. São Paulo: Nobel.
- BAER, W.; MUELLER, C. C. (2002). Aspectos ambientais do desenvolvimento do Brasil. In: BAER, Werner. *A economia brasileira*. 2.ed. São Paulo: Nobel, p.399-434.
- BELASSA, B.. (1979). Políticas de Incentivo no Brasil. *Revista Pesquisa e Planejamento Econômico*, Rio de Janeiro, v.9, n.3, p.739-782.

- BEM, A. S. do. (2006). A centralidade dos movimentos sociais na articulação entre o Estado e a sociedade brasileira nos séculos XIX e XX. *Revista Educação Social*, Campinas, v.27, n.97, p.1137-1157, set./dez.
- BESSA, F. L. B. N. (2006). *Responsabilidade social das empresas*: práticas sociais e regulação jurídica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.
- BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W. de M. (Coords.). (2009). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense.
- BONTEMPO, A. G. (2005). *Direitos sociais*: eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988. Curitiba: Juruá.
- BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L4771.htm (23 de fevereiro de 2023).
- Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/16404 compilada.htm (28 de fevereiro de 2023).
- Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L6766.htm (10 de março de 2023).
- Lei n.º 6.803, de 2 de julho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6803.htm (29 de março de outubro de 2022).
- Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6902.htm (10 janeiro de 2023).
- Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6938.htm (21 de janeiro de 2023).
- Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17347orig.htm (04 janeiro de 2023).
- . Resolução 001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html (10 de fevereiro de 2023).
- Lei n.º 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7643.htm (15 de fevereiro de 2023).
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm (23 de fevereiro de 2023).
- Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17802.htm (23 de fevereiro de 2023).
- Lei n.º 10.410, de 11 de janeiro de 2002. Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10410.htm (25 de fevereiro de 2023).
- Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.650.htm (15 de feveiro de 2023.

- Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm (25 de fevereiro de 2023).
- Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal FNDF; altera as Leis n.ºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm (28 de fevereiro de 2023).
- Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm (05 de janeiro de 2023).
- Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n.ºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n.º 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm (12 de janeiro de 2023).
- . Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, 24 2001; providências. de de agosto de e dá outras http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm (12 de janeiro de 2023).
- BRITO, F. Al de; PINHO, Breno A., Duarte de. (2022). *A dinâmica do processo de urbanização no Brasil,* 1940-2010. Disponível em: <a href="http://cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20464.pdf">http://cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20464.pdf</a> (25 de janeiro de 2022).
- COMISSÃO NACIONAL SOBRE DETERMINANTES SOCIAIS DA SAÚDE. (2008). As causas sociais das iniquidades em saúde no Brasil. http://www.cndss.fiocruz.br/pdf/home/relatorio.pdf (05 de abril de 2023).
- DIMENSTEIN, G. (2012). *O cidadão de papel*: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. São Paulo: Ática.
- DRAIBE, S. M. (2022). Ciclos de reformas de políticas públicas em ambiente de consolidação da democracia: a experiência brasileira recente de reforma dos programas sociais. http://www.nepp.unicamp.br/d.php?f=20 (22 de novembro de 2022).
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). (2022). *Mapa da nova pobreza*: estudo revela que 29% dos brasileiros têm renda familiar inferior a R\$ 497 mensais. Políticas Públicas, 18 de julho de 2022. https://portal.fgv.br/noticias/mapa-nova-pobreza-estudo-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r-497-mensais (28 de abril de 2023).
- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO/MINISTÉRIO DAS CIDADES. (2023). *Resultados do déficit habitacional municipal no Brasil*. Disponível em: <a href="http://www.fjp.mg.gov.br/">http://www.fjp.mg.gov.br/</a> index.php/noticias-em-destaque/2680-fundacao-joao-pinheiro-e-ministerio-das-cidades-divulgam-os-resultados-do-deficit-habitacional-municipal-no-brasil (28 de janeiro de 2023).
- GOHN, M. da G. (2007). *Teoria dos movimentos sociais*: paradigmas clássicos e contemporâneos. 7.ed. São Paulo: Loyola.
- GOMES, C. M.; SOUZA, E. R. de; BRITO, J. C. de; ESCOREL, S.; THEDIM-COSTA, S. M. (2002). A construção do socioambiente insustentável. *Informe Epidemiológico do SUS*, Brasília, v.11, n.3, p.177-194, set.
- IBAMA. (2023) *Multas por desmatamento na Amazônia aumentam 219% no trimestre*. https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2023/multas-por-desmatamento-na-amazonia-aumentam-219-no-trimestre (15 de maio de 2023).

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). (2007). *Tendências Demográficas*: uma análise da população com base nos resultados dos Censos Demográficos 1940 e 2000. Rio de Janeiro: IBGE.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTATÍSTICA. (2019). *Pesquisa Nacional de Saúde*. https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html (21 de janeiro de 2023).
- INSTITUTO TRATA BRASIL. (2018). Painel saneamento Brasil. https://www.painelsaneamento.org.br/site/index?utm\_source=Página+Painel+do+Saneamento&utm\_id=Website+ITB (18 de março de 2023).
- JONAS, H. (2006). *O princípio responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto.
- KRAWCZYK, N. (2009). O ensino médio no Brasil. São Paulo: Ação Educativa.
- LIMA, M. J. (2009). As empresas familiares da cidade de Franca: um estudo sob a visão do serviço social São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica.
- LOPES, A. L. L. (2006). A empresa privada à luz da ordem econômica constitucional brasileira de 1988: papel, função e responsabilidade social. *Dissertação (Mestrado em Direito)* Universidade de Marília, Marília.
- LUSTOSA, M. C. J. (2010). Industrialização, meio ambiente, inovação e competitividade. In: MAY, Peter H. *Economia do meio ambiente*: teoria e prática. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, p.205-220.
- MACHADO, A. G. C.; OLIVEIRA, Ricardo L. de. (2009). Gestão ambiental corporativa. In: ALBUQUERQUE, José de Lima. *Gestão ambiental e responsabilidade social*: conceitos, ferramentas e aplicações. São Paulo: Atlas, p.93-114.
- MELO NETO, F. P. de.; FROES, C. (2001). *Gestão da responsabilidade social corporativa*: o caso brasileiro. Da filantropia tradicional à filantropia do alto rendimento e ao empreendedorismo social. Rio de Janeiro: Qualitymark.
- MORAES FILHO, R. A. de. (2009). Sociedade e meio ambiente. In: ALBUQUERQUE, José de Lima. *Gestão ambiental e responsabilidade social*: conceitos, ferramentas e aplicações. São Paulo: Atlas, p.1-27.
- OLIVEIRA, A. F. C. (2022). Responsabilidade social empresarial e diminuição das desigualdades sociais. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8909 (22 de janeiro de 2022).
- PHILIPPI JR., A. (2002). *O impacto da capacitação em gestão ambiental*. 2002. Tese (Doutorado) Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo.
- PORTAL DA SAÚDE. (2022). Painel de indicadores. http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/entenda-o-sus (28 de novembro de 2022).
- QUEIROZ, R. G. M.; CKAGNAZAROFF, I. B. (2010). Inovação no setor público: uma análise do choque de gestão (2003-10) sob a ótica dos servidores e dos preceitos teóricos relacionados à inovação no setor público. *Revista Administração Pública*, Rio de Janeiro, v.44, n.3, p.679-705, maio/jun.
- RICO, E. M. (2004). A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v.18, n.4, p.73-82, out./dez.
- SANTILLI, J. (2005). *Socioambientalismo e novos direitos*: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Pierópolis.
- SAULE JÚNIOR, N. (1999). O direito à moradia como responsabilidade do Estado brasileiro. In: \_\_\_\_\_. *Direito* à *cidade*: trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Instituto Polis, p.63-126.

SILVA e SILVA, M. O. (2022). da. *Pobreza, desigualdade e políticas públicas*: caracterizando e problematizando a realidade brasileira. http://www.repositorio.ufma.br/xmlui/bitstream/handle/1/328/POBREZA,%20DESIGUALDADE%20E%20 POLÍTICAS%20PÚBLICAS.pdf?sequence=1 (28 de dezembro de 2022).

SROUR, R. H. (1998). Poder, cultura e ética nas organizações. São Paulo: Campus.

VILA, R. (2022). *A função social da empresa*. http://www.notisul.com.br/n/opiniao/a\_funcao\_social\_da\_empresa-34829 (25 de outubro de 2022).